

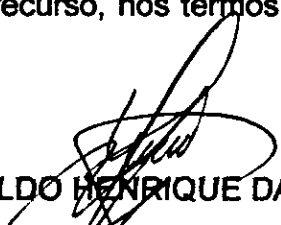
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13907.000035/98-09
Recurso n.º : 122.017
Matéria : IRPJ – EX.: 1993
Recorrente : OURO FINO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 14 SETEMBRO DE 2000
Acórdão n.º : 105-13.307

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A eleição da via judicial, pelo contribuinte inibe a apreciação de suas razões na esfera administrativa. Não estando, de outra feita, o crédito tributário, beneficiado por qualquer forma de suspensão em sua exigibilidade, os encargos exigidos pela fiscalização são devidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OURO FINO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: 1- na parte questionada judicialmente, NÃO CONHECER do recurso; 2 - na parte discutida exclusivamente na esfera administrativa, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e NILTON PÊSS.

Processo n.º : 13907.000035/98-09
Acórdão n.º : 105-13.307
Recurso n.º : 122.017
Recorrente : OURO FINO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.

2

RELATÓRIO

OURO FINO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA., recorreu (fls. 154 a 163) da Decisão nº 882 (fls. 142 a 145) do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, que manteve exigência relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica dos períodos de apuração de janeiro a junho de 1992.

O recurso teve seguimento assegurado pelo depósito recursal de 30% (DARF a fls. 164).

A descrição do fato, considerado irregular pela fiscalização, encontra-se na folha de continuação do auto de infração, assim expressa:

"Compensação indevida de prejuízo fiscal no 1º semestre do ano calendário de 1992, exercício 1993 referente à utilização da diferença da correção monetária IPC-BTNF sobre o prejuízo fiscal do exercício de 1990, ano-base de 1989, (...)"

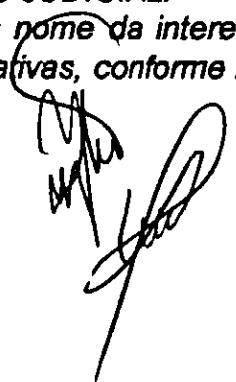
A impugnação trouxe farta jurisprudência favorável ao procedimento da autuada ensejador do lançamento e pediu o cancelamento da exigência.

A autoridade administrativa juntou ao processo cópias de peças relativas a procedimento judicial intentado pelo contribuinte, MS 88.2018354-4, embasando a decisão recorrida, assim ementada:

"CORREÇÃO DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA ENTRE O IPC E O BTNF SOBRE PREJUÍZOS FISCAIS APURADOS ATÉ 31/12/1989. AÇÃO JUDICIAL.

A interposição de ação judicial, em nome da interessada, importa em renúncia às instâncias administrativas, conforme ADN COSIT nº 03/1996.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."



2

Processo n.º : 13907.000035/98-09
Acórdão n.º : 105-13.307

3

O recurso voluntário repetiu os argumentos expendidos na impugnação, omitindo-se sobre a discussão na esfera judicial acerca da sistemática de atualização monetária, relativamente aos índices sob discussão.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'V' or 'W' with a long vertical stroke extending downwards.

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo. Os termos da decisão recorrida, porém, induzem à apreciação de seu conhecimento.

A afirmativa colocada pela autoridade recorrida, de que a recorrente impetrara medida judicial promovendo a discussão da matéria contida no processo administrativa induz à necessidade da avaliação de seu conteúdo.

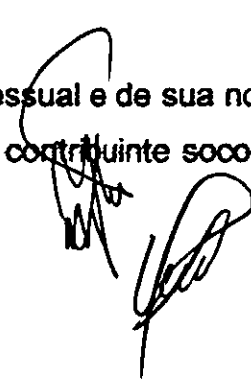
O exame do processo indica ter o conteúdo do MS citado, coincidência com a matéria objeto do processo administrativa fiscal. E tal constatação não foi, nem de leve, contestada pela recorrente, o que torna superada tal discussão.

Isso posto, encaminho meu voto coincidente com a corrente dominante neste Colegiado e como já venho votando repetidamente.

É de se ver que ao fisco compete lançar o tributo ainda não lançado, independentemente de anterior discussão judicial provocada pelo contribuinte, preservando assim o crédito tributário dos efeitos decadenciais.

Evidentemente, se a empresa preferiu o caminho do judiciário, sem antes esgotar as fases administrativas, isso implica em diferenças na forma de buscar o seu direito diante daqueles que trilham anteriormente o caminho do processo administrativo fiscal.

Isso, a par da necessária tranqüilidade processual e de sua normalidade, implica dizer que uma vez eleita a via judicial não poderá o contribuinte socorrer-se nos



trâmites administrativos em duplo caminho e com decisões possivelmente semelhantes mas também diante da possibilidade de decisões divergentes.

A divergência de decisões diante de semelhantes situações é possível, até ocorre, principalmente pela aplicação do princípio da verdade material que orienta o processo administrativo fiscal e do princípio da verdade formal que norteia o processo judicial.

Dessa forma é de se ter o cuidado de não prejudicar nem privilegiar o contribuinte que busca a garantia de seus direitos, previamente, junto ao poder judiciário.

Não vejo como apreciar as razões da questão posta no judiciário, o que poderia provocar decisão antecipada frustrando a própria vontade da recorrente que pretende ver seu direito reconhecido no judiciário.

Entendo que a eleição da via judicial, pelo contribuinte, deve ser respeitada em todos os seus efeitos e também deve ser respeitado o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, pelo lançamento, principalmente para assegurar-se dos efeitos decadenciais que podem prejudicar sua arrecadação.

Por outro lado, a decisão em apreciar o mérito poderá levar ao cancelamento da exigência, o que tomará sem objeto o processo judicial, antecipando-se a conclusão da lide. Ou, ainda, a manutenção da exigência poderá ser reformada pela decisão judicial que eventualmente venha a reconhecer o direito pleiteado pelo contribuinte, mas isso, não sem instaurar processo de cobrança forçada.

Assim, me filio à corrente dominante neste Colegiado, acolhendo as razões da decisão recorrida, por não conhecer do recurso, entendendo que a eleição da via judicial, prévia ou posteriormente, mantém o foro judicial como preferencial e ali deverá ser dirimida a questão posta.



Processo n.º : 13907.000035/98-09
Acórdão n.º : 105-13.307

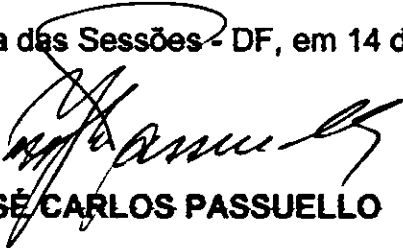
6

No que se refere às penalidades impostas, mesmo não tendo havido questionamento objetivo, é de serem apreciadas em virtude da negativa geral.

Não estando, sob qualquer das formas de direito, suspensa a exigibilidade, não há como se afastar a multa aplicada, decorrente da falta de pagamento na época própria, com relação aos encargos impostos, é de se negar provimento ao recurso.

Assim, diante do que consta do processo, voto por não conhecer do recurso relativamente à matéria discutida judicialmente e, relativamente aos encargos legais aplicados, discutidos penas na esfera administrativa, conhecer dele e negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 2000


JOSÉ CARLOS PASSUELLO



6